



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1870506 - RS (2020/0085131-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **OTONIEL RODRIGUES DUTRA**  
**AGRAVANTE** : **ERICK NUNES PINTO**  
**AGRAVANTE** : **LUCAS MEDEIROS FAGUNDES**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO E USURPAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. MUDANÇA NA COMPREENSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO. FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora esta Corte entenda "ser possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado" (AgRg no REsp n. 1.558.312/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 22/2/2016), pacificou-se neste Superior Tribunal a compreensão de que a aplicação do princípio da bagatela –, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes fatores: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. Na hipótese dos autos, observo que o Tribunal de origem afastou a tese de insignificância da ação por entender que houve o cometimento, por parte dos réus, de lesão jurídica expressiva, especialmente diante da quantidade de areia extraída, das notícias de que o arroio tem sofrido

importantes efeitos ambientais pela extração irregular do minério (que, inclusive, se contrapõe ao esforço que tem sido engendrado pela sociedade como um todo para revitalização do arroio) e, ainda, do uso de caminhão de considerável porte para a extração, a demonstrar o maior potencial danoso da conduta.

3. Ao se constatar que o aresto apontou as circunstâncias que denotam não ser possível o reconhecimento da conduta minimamente ofensiva, entender pela inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, como requer a defesa, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1870506 - RS (2020/0085131-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : OTONIEL RODRIGUES DUTRA  
**AGRAVANTE** : ERICK NUNES PINTO  
**AGRAVANTE** : LUCAS MEDEIROS FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO E USURPAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. MUDANÇA NA COMPREENSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO. FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora esta Corte entenda "ser possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado" (AgRg no REsp n. 1.558.312/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 22/2/2016), pacificou-se neste Superior Tribunal a compreensão de que a aplicação do princípio da bagatela –, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes fatores: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. Na hipótese dos autos, observo que o Tribunal de origem afastou a tese de insignificância da ação por entender que houve o cometimento, por parte dos réus, de lesão jurídica expressiva, especialmente diante da quantidade de areia extraída, das notícias de que o arroio tem sofrido

importantes efeitos ambientais pela extração irregular do minério (que, inclusive, se contrapõe ao esforço que tem sido engendrado pela sociedade como um todo para revitalização do arroio) e, ainda, do uso de caminhão de considerável porte para a extração, a demonstrar o maior potencial danoso da conduta.

3. Ao se constatar que o aresto apontou as circunstâncias que denotam não ser possível o reconhecimento da conduta minimamente ofensiva, entender pela inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, como requer a defesa, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OTONIEL RODRIGUES DUTRA, ERICK NUNES PINTO e LUCAS MEDEIROS FAGUNDES agravam da decisão de fls. 223-229, por meio da qual não conheci do seu recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta que o especial se debruça sobre o acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, de modo que não há que se falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Reitera não ser significativa a extração de apenas 5 m<sup>3</sup> de areia, de forma que considera adequada a rejeição da denúncia pelo Magistrado de primeiro grau.

Afirma (fl. 237): "A lesão ao bem jurídico tutelado é inexpressiva, nula a periculosidade social da ação e também reduzidíssima a ofensividade da conduta e a reprovabilidade do comportamento atribuído aos recorrentes, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância ao caso, tal como pleiteado no bojo do especial".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso à Sexta Turma.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos desenvolvidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ora transcrevo (fls. 224-229, destaques no original):

O recurso especial é tempestivo, mas não merece conhecimento, pois incide, no caso, a Súmula n. 7 do STJ, como se verá.

Os réus foram denunciados como incurso nos arts. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 e 2º, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.176/1991.

O Magistrado de primeiro grau rejeitou a peça acusatória, sob os fundamentos a seguir (fls. 98-99, grifei):

1. As normas penais em questão nestes autos tratam (i) da proteção do meio ambiente e (ii) da proteção ao patrimônio da União que, neste caso, é areia retirada de leito de arroio. Logo, o fato de estar consignado em termo de apreensão a quantidade de areia que estaria sendo recolhida sem a devida autorização, já é prova suficiente da ocorrência de possível dano ambiental combinado com usurpação de bens da União, uma vez que nestes tipos penais a ocorrência de dano, havendo prova da existência do fato, é presumida.

2. Entendo não ser possível aplicar o princípio da especialidade nestes autos, visto que os bens jurídicos tutelados pelas normas penais em tela, bem como seus detentores, são distintos. Assim, claro concurso formal: uma conduta de retirada de areia sem autorização possui presunção de dano ambiental e, simultaneamente, dano aos bens da União, sendo o seu agente incurso nas penas de ambas as tipificações.

3. Entretanto, verifico ser aplicável ao caso do princípio da insignificância penal, sendo afastada a tipicidade material do(s) delito(s), pela mínima lesão que a conduta poderia produzir aos bens tutelados, já que se trata da extração de apenas 5 m<sup>3</sup> de areia.

O direito penal tem por base a interferência mínima/subsidiária/supletiva e entendo que realizar uma instrução criminal, visando a apurar fato cujo dano aos bens da União mostra-se tão pequeno seria, no mínimo, desproporcional.

Seja pelo reduzido valor patrimonial a ser usurpado da União, seja pelo mínimo dano ambiental que a retirada de 5 (cinco) m<sup>3</sup> de areia poderia causar, reconheço que inexistente razão para efetivação da reprimenda penal, devendo a

reparação dos danos e as sanções aos agentes ficaram circunscritas ao âmbito administrativo.

Para tanto coleciono os seguintes julgados:

[...]

O órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito em que pleiteou o afastamento do princípio da insignificância no caso para que a renúncia fosse recebida. O Tribunal *a quo*, por maioria, deu provimento ao pleito. Assim foi lavrado o acórdão (fls. 99-100, destaquei):

No que tange ao reconhecimento da insignificância da penal da conduta, essa C. Turma, em duas oportunidades, cujos fatos delitivos envolveram a extração de 2m<sup>3</sup> e 4m<sup>3</sup> de areia, não aferiu a tese despenalizante (TRF4, ACR5000535-43.2016.4.04.7109, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, juntado aos autos em 31-10-2018, e TRF4, ACR 5000918-31.2010.4.04.7109, 8ª Turma, minha Relatoria, juntado aos autos em 13-10-2018).

Outrossim, os arroios localizados em Bagé-RS são tradicionalmente utilizados para extração irregular de areia na referida cidade, cujos efeitos deletérios dessas condutas já são de conhecimento desta C. Turma. Logo, não se pode considerar tão somente apenas da quantidade de areia extraída - a qual, no ver deste Julgador, não é ínfima -, mas também do local em que perpetrada, em tese, a prática delitiva, corroborando os danos já existentes no local da extração.

No julgamento da apelação criminal de n. 5000535-43.2016.4.04.7109, pela extração irregular de minério na mesma cidade na qual, em tese, o fato em exame teria sido praticado, assim se manifestou o Relator, Desembargador Leandro Paulsen, naquela assentada, *in verbis*:

"Na hipótese em comento, independentemente da quantidade de areia efetivamente extraída pelo réu, o contexto fático-probatório aponta para a inaplicabilidade do princípio em questão.

Inicialmente, destaca-se que a área do arroio Bagé, em razão de processos de assoreamento e estiagens, vem sendo objeto de projetos de revitalização de suas margens e projetos de recuperação no qual estão empenhados vários órgãos públicos, como a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria de Gestão, Planejamento e Captação de Recursos (Geplan), Polícia Militar Ambiental de Bagé, Pelotão Mirim do Corpo de Bombeiros, bem como de iniciativas da sociedade civil e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, conforme facilmente se verifica a partir de uma simples consulta à *internet*.

Paradoxalmente, consta também que o arroio em comento vinha sendo alvo constante de inúmeras ações de pequenos exploradores dos seus recursos minerais (areia presente em seu leito), consoante informações trazidas tanto pelo apelante quanto pela PRRF em sede de parecer.

Nesse contexto, entendo que tais condutas individuais, especialmente quando somadas, representam significante

potencial lesivo ao ecossistema da região, de modo que deixar de puni-las, além de incentivar a prática do ilícito, significaria negligenciar o dever de proteção ao meio ambiente, previsto constitucionalmente no *caput* do art. 225 da CF."

Por sua vez, no julgamento da apelação criminal de n. 5000918-31.2010.4.04.7109, cujos delitos restaram praticados no "Passo da Botiga", também em Bagé-RS, manifestei-me nos seguintes termos, vejamos:

[...]

Ora, considerando (a) a quantidade de areia extraída - 5m<sup>3</sup> -, que se encontrava depositada em caminhão, inclusive, quando do flagrante (evento 1, OUT2, idem) - não era, portanto, quantidade inexpressiva -, (b) que os arroios da cidade de Bagé-RS sofrem consideravelmente efeitos ambientais pela extração irregular do minério *sub judice*, é dizer, há maior reprovabilidade na conduta por agravar os danos ambientais já pré-existentes, e (c) a jurisprudência consolidada desta Corte, que julgou casos símiles a este, perpetrados no mesmo Município no qual o delito *sub examine* teria sido cometido, não há falar em reconhecimento da tese despenalizante.

[...]

Ora, da leitura do tipo penal em comento averigua-se que não é elementar do tipo penal a obtenção do fim lucrativo, razão pela qual a ausência de descrição dessa circunstância na peça incoativa em nada obsta o seu recebimento.

Importante consignar que os crimes previstos no *caput* do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91 são de mera conduta ou formal e de perigo abstrato, ou seja, consumam-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas sem a devida licença ou autorização dos órgãos competentes. Prescindível, inclusive, a prova do resultado naturalístico, de forma que a efetiva obtenção da matéria-prima extraída e consequente dano ao meio ambiente ou ao patrimônio da União constituem mero exaurimento dos delitos. Nesse sentido, desnecessária a perícia para aferição do prejuízo e mesmo da quantidade extraída, porque a conduta típica independe do resultado. Especificamente quanto ao artigo 2º da Lei 8.176/91, já na sua primeira parte, define o legislador estar tratando de crime contra o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, ou seja, o verbo nuclear explorar está sendo usado no sentido de tirar proveito das matérias-primas, de modo que o delito não exige prova de auferimento de vantagem financeira ou econômica.

Opostos embargos infringentes e de nulidade, a eles a Corte estadual assim negou provimento (fls. 155-157, grifei):

No que tange ao reconhecimento da insignificância da penal da conduta, este Regional, em casos envolvendo locais frequentemente alvo de exploração, em duas oportunidades, cujos fatos delitivos envolveram a extração de 2m<sup>3</sup> e 4m<sup>3</sup> de areia, não aferiu a tese despenalizante (TRF4, ACR5000535-

43.2016.4.04.7109, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, juntado aos autos em 31-10-2018, e TRF4, ACR 5000918-31.2010.4.04.7109, 8ª Turma, juntado aos autos em 13-10-2018).

No julgamento da apelação criminal de n. 5000535-43.2016.4.04.7109, pela extração irregular de minério na mesma cidade na qual, em tese, o fato em exame teria sido praticado, assim se manifestou o Relator, Desembargador Leandro Paulsen, naquela assentada, in verbis:

[...]

Por sua vez, no julgamento da apelação criminal de n. 5000918-31.2010.4.04.7109, cujos delitos restaram praticados no "Passo da Botiga", também em Bagé-RS, o i. Relator, Dr. Victor Luiz dos Santos Laus manifestou-se nos seguintes termos, vejamos:

[...]

Ainda, salienta-se que, no caso em tela, não se trata de exploração rudimentar, mas sim de extração de areias do leito do Arroio Quebracho com emprego de caminhão GM/CHEVROLET, ano/modelo 1974, cor amarela, placas ICH7190, de propriedade do denunciado Otoniel Rodrigues Dutra. Dessa forma, denota-se o potencial danoso da conduta delitiva dos acusados, os quais utilizaram de veículo de porte considerável para carregar a areia em grande quantidade, não sendo caso de atipicidade.

Outrossim, os arroios localizados em Bagé-RS são tradicionalmente utilizados para extração irregular de areia na referida cidade, cujos efeitos deletérios dessas condutas já são de conhecimento deste E. Tribunal. Logo, não se pode considerar tão somente apenas da quantidade de areia extraída, mas também do local em que perpetrada, em tese, a prática delitiva, corroborando os danos já existentes no local da extração.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação.

Embora esta Corte entenda "ser possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no REsp n. 1.558.312/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 22/2/2016), pacificou-se neste Superior Tribunal a compreensão de que a aplicação do princípio da bagatela, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes vetores: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Na hipótese dos autos, observo que o Tribunal de origem afastou a tese de insignificância da ação por entender que houve lesão jurídica expressiva pelos réus, especialmente diante da quantidade de areia extraída, das notícias de que o arroio tem sofrido importantes efeitos ambientais pela extração irregular do minério (que, inclusive, se contrapõe a todo o esforço que tem sido engendrado pela sociedade como um todo para a revitalização do arroio) e, ainda, do uso de caminhão de porte considerável para a

extração, a demonstrar o maior potencial danoso da conduta. Ao se constatar que o aresto apontou as circunstâncias que denotam não ser possível o reconhecimento da conduta minimamente ofensiva, entender pela inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, como requer a defesa, demandaria o reexame do contexto-fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. Se a Corte originária, mediante ampla análise das provas inseridas nos autos, constata a demonstração dos elementos necessários à subsunção dos fatos ao tipo dos arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, c/c o art.70 do CP, a alteração dessa conclusão mostra-se inviável no âmbito do recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório, ut Súmula n. 7/STJ.

2. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

3. Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese não caracterizada na espécie.

4. Na hipótese, não se mostram presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais eventualmente autorizariam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias, onde se verificou a extração de argila, em valor aproximadamente de dois salários mínimos, sem a devida autorização legal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.825.860/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/10/2019)

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Em que pese a compreensão defensiva, como visto, o Tribunal de origem asseverou que, além de **não se poder considerar inexpressiva** a extração de **5 m³**

**de areia**, a retirada do material **não foi feita de maneira rudimentar**, mas com **emprego de caminhão de considerável porte**, e ocorreu em arroio que tem  **sido alvo de esforços da sociedade para sua revitalização**, haja vista a constatação de que tem **sofrido danos em virtude da constante remoção irregular** das areias de seu leito.

Ao se constatar que o aresto apontou as circunstâncias que denotam não ser possível o reconhecimento da conduta minimamente ofensiva, entender pela inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, como requer a defesa, demandaria o reexame do contexto-fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

*Mutatis mutandis:*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. LESÃO EXPRESSIVA. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inaplicável o princípio da especialidade entre os delitos dos arts. 2º da Lei n. 8.176/1991 (usurpação de patrimônio da União) e 55 da Lei n. 9.605/1998 (extração irregular de recursos minerais), porquanto tutelam bens jurídicos diversos: o primeiro protege a ordem econômica e o último, o meio ambiente. Aplica-se, ao caso, o concurso formal de crimes. Precedentes.

2. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie, haja vista a expressividade da lesão ao meio ambiente - 1.996 metros quadrados afetados pela atividade extrativista -, inclusive com a utilização de maquinário pesado - retroescavadeira e caminhão.

3. A discussão acerca da quantidade de material efetivamente extraído não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, por demandar o revolvimento das provas dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp n. 1.840.893/PB**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 4/6/2020)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0085131-8

**AgRg no  
REsp 1.870.506 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50011271920184047109 5008198020184047109

EM MESA

JULGADO: 11/10/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OTONIEL RODRIGUES DUTRA  
RECORRENTE : ERICK NUNES PINTO  
RECORRENTE : LUCAS MEDEIROS FAGUNDES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OTONIEL RODRIGUES DUTRA  
AGRAVANTE : ERICK NUNES PINTO  
AGRAVANTE : LUCAS MEDEIROS FAGUNDES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.